



INFORMATIVO  
Nº 05

# CORONAVÍRUS.

## MP 931

MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DE NATUREZA  
SOCIETÁRIA PARA O PERÍODO DE CRISE

---

**MACHADO, MAZZEI & PINHO**  
A D V O G A D O S

Na esteira das medidas governamentais propostas para o enfrentamento da crise econômica acarretada pela pandemia do COVID-19, foi publicada, em 30/03/2020, a Medida Provisória n.º 931, que contempla disposições - transitórias e definitivas - de natureza societária, objetivando flexibilizar algumas normas e criar novos mecanismos que permitam às sociedades empresárias o cumprimento adequado de obrigações legais, contratuais e estatutárias.

Nesta toada, o texto da MP promove alterações pontuais e de extrema relevância no Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976) e na Lei do Cooperativismo (Lei n.º 5.764/1971), as quais serão adiante destacadas:



## **PRORROGAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

O art. 132 da LSA, também o art. 1.078 do Código Civil e o art. 17 da LC 130, determinam – para os três tipos societários em enfoque - que as assembleias gerais ordinárias sejam realizadas anualmente, nos 04 (quatro) primeiros meses consecutivos ao término do exercício social. A MP (arts. 1º, 4º e 5º) traz como inovação a possibilidade, EXCEPCIONALMENTE para o ano de 2020, de que o conclave seja realizado **no prazo de 07 (sete) meses após o encerramento do respectivo exercício – portanto, até 31 de julho para os exercícios que se encerram em 31 de dezembro e até 31 de outubro para os exercícios que se encerram em 31 de março.**

A MP foi, ainda, cuidadosa e pertinente ao prever expressamente que eventuais disposições contratuais/estatutárias que eventualmente exijam um prazo inferior ao ora estabelecido não terão efeito no ano de 2020, evitando, assim, qualquer tipo de conflito normativo.

**ATENÇÃO:** a dilação do prazo é específica para SOCIEDADES ANÔNIMAS, LIMITADAS e COOPERATIVAS DE CRÉDITO, não se estendendo, a princípio, a outros tipos societários!

## REALIZAÇÃO REMOTA DE ASSEMBLEIAS E REUNIÕES DE SÓCIOS

A LSA já previa, em seu art. 121, a realização de Assembleias de forma remota em companhias de capital aberto, conferindo ao acionista a possibilidade de participar e votar à distância. A MP ratifica esta norma e a estende às companhias de capital fechado e também às sociedades limitadas e cooperativas (arts 7º, 8º e 9º), dependendo tais atos, ainda, de regulamentação do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização) - cuja edição, ao que se sabe, já se encontra em curso.

ATENÇÃO: esta modificação não tem caráter provisório e irradiará seus efeitos inclusive para além do ano de 2020.

IMPORTANTE: O mesmo art. 9º também inovou, novamente de modo definitivo, ao alterar a redação do art. 124, §2º, que assim passa a vigorar: "A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios."

## EXTENSÃO DOS MANDATOS DOS ADMINISTRADORES

Comumente, o mandato dos administradores (diretores, conselheiros, comitês) se estende até a realização de nova Assembleia Geral, sendo este o momento ordinário para nova eleição. Como houve a dilação do prazo para o conclave, a MP preocupou-se em equalizar essa possível nuance, prevendo também a prorrogação dos poderes dos gestores até a efetiva realização da Assembleia – regra essa que já existia na LSA, mas que passa a surtir efeitos agora também em relação à LTDA e cooperativas.

IMPORTANTE: recomenda-se, neste caso, que haja uma comunicação formal acerca da extensão legal dos mandatos às instituições bancárias e demais entidades com as quais a sociedade empresária detenha relações contínuas de natureza burocrática, evitando que haja questionamentos futuros por conta do exaurimento do prazo contratual/estatutário de duração do mandato do gestor.

## AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1º, §3º da MP: "Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral."

Assuntos e demandas reservadas à competência exclusiva da Assembleia Geral, em companhias anônimas, poderão, excepcionalmente, ser deliberados pelo Conselho de Administração, desde que não haja vedação expressa do estatuto social e que haja posterior ratificação pela Assembleia de acionistas ("ad referendum").

**ATENÇÃO: O Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria, poderá, mesmo antes da realização da Assembleia, declarar dividendos, realizando sua distribuição aos acionistas.**

## REGISTROS E AVERBAÇÕES NAS JUNTAS COMERCIAIS:

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia dacovid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

**NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO:** o prazo para arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas continua sendo de 30 (trinta) dias, na forma do que dispõe a Lei de Registro Público de Empresas (Lei n.º 8.934/1994), porém passa a ser contado não mais da respectiva assinatura de tais atos e sim da data em que a Junta Comercial da respectiva circunscrição restabelecer seu regular funcionamento.

